MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75

GOVERNO MUNICIPAL 2013-2016
VIRADOURO
Dignidade para todos!

Ofício nº 058/2016 **25 de fevereiro de 2016.**

Excelentíssima Senhora.

Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei Complementar nº 001/2016, que dispõe sobre alterações, acréscimos e revogações em dispositivos da Lei Complementar nº 038/2010, Sistema Tributário do Município de Viradouro; a fim de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores, em Sessão Extraordinária, consoante Artigo 181, em Regime de Urgência Especial, consoante Artigo 190, inciso I, do Regimento Interno da Câmara.

Respeitosamente,

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

Processo Nº 038/16
Protocolado às fls. 014
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
26 de 02 de 2016
SECRETÁRIO

Lucas Henrique Nunes
Oficial de Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
EXMA. SRA. FABIANA LOURENÇO DA SILVA SEVIEIRO
DD. PRESIDENTE
VIRADOURO – SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

"Dispõe sobre alterações, acréscimos e revogações em dispositivos da Lei Complementar nº 038/2010, Sistema Tributário do Município de Viradouro."

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) – Ficam alterados, acrescidos e revogados dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 038/2010, Sistema Tributário do Município de Viradouro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 50. ...
...
§ 3º. *Nos casos dos subitens 07.07, 07.10, 07.15, 14.01, 14.03, 14.04 e 17.10, da Lista de Serviços constante do artigo 41 deste Código, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, quando o prestador dos serviços for o contribuinte deste imposto.*
§ 4º. ...
I *- ao valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços;*
II *- ...*
III *- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços.*
§ 5º. *(REVOGADO)*
...
§ 8º. ...
I - *(REVOGADO)*
...

Art. 71. ...

....

§ 2º. *Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, apurados em levantamento fiscal e, sendo o caso, em auto de infração, em havendo diferença a maior, esta deverá ser recolhida pelo contribuinte, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, ou impugnada dentro do mesmo prazo, contados do recebimento da Notificação ou da intimação, e restituída no mesmo prazo, contados da sua apuração, se a diferença for a menor.*

I - *No caso de haver diferença a maior, o recolhimento deverá ser feito sem prejuízo da aplicação das penalidades legais.*

Art. 73*. As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apuradas em levantamento fiscal constarão de Notificação de Lançamento e, sendo o caso, Auto de Infração, e deverão ser recolhidas pelo contribuinte dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, ou impugnadas dentro do mesmo prazo, contados da data do recebimento da respectiva Notificação ou Intimação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.*

Art. 84. *Havendo procedimento de fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação da multa estabelecida no artigo anterior.*

Art. 235*. ...*

. . .

§2º *Os prazos serão contados em dias corridos, podendo ser prorrogados uma única vez, por período igual ao inicialmente estabelecido, a critério da autoridade competente, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, responsável ou representante legal.*

***Art. 236**. A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar, uma única vez, por período igual ao inicialmente estabelecido, o prazo para a realização de diligência.*

***Art. 242**. A ação de fiscalização terá início com a lavratura de um dos seguintes documentos:*
***I -** Termo de Início de Ação Fiscal;*
***II -** ...*
***III -** (REVOGADO)*
***IV -** ...*
...

***Art. 243.** A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento e, se for o caso, auto de infração e imposição de multa, distintos para cada tributo.*
...

***Art. 245**. ...*
...
***§4º**. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior, nos termos desta lei.*

***Art. 250**. Verificando-se violação da legislação tributária municipal, por ação ou omissão, lavrar-se-á notificação de lançamento e, se for o caso, auto de infração e imposição de multa, em 03 (três) ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.*

***Parágrafo Único.** No caso de necessidade de lavratura de auto de infração, este será lavrado, ainda que a ação ou omissão não resulte em evasão fiscal.*

Art. 251. ...

....

VI - *fazer referência ao número do Processo Administrativo Fiscal e ao Termo de Início de Ação Fiscal que apuraram a infração, quando for o caso.*

Art. 254*. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinqüenta por cento).*

Art. 268*. ...*
I - em primeira instância ao Secretário Municipal de Governo;
II - ...

Art. 269*. (REVOGADO)*

Art. 271*. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos autos do processo em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos.*

Art. 275. *O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado, poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da Notificação de Lançamento, da Intimação ou, se for o caso, do Auto de Infração, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.*

***Art. 276**. A impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Governo e deverá conter:*

...

***Art. 278**. Juntada a impugnação aos autos do processo, ou formado este, se não houver, será o mesmo encaminhado ao autor do ato impugnado para a apresentação de réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos.*

***Art. 279.** Recebidos os autos do processo com a réplica, a autoridade julgadora poderá determinar de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 10 (dez) dias corridos para a sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.*

...

***Art. 281.** Recebido o processo pelo Secretário Municipal de Governo, este decidirá pela procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 15(quinze) dias corridos.*

...

***Art. 285.** Desde que o autuado não apresente impugnação do lançamento do valor apurado em procedimento de fiscalização, ou recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte, conforme o caso, e efetue o recolhimento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para apresentação de impugnação do lançamento, ou interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).*

Art. 286. *Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação.*

Art. 288. *O prazo para decisão do recurso será de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento do recurso.*

...

§ 2º. *Havendo necessidade, na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo de decisão poderá ser prorrogado uma única vez, por mais 15(quinze) dias corridos, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.*

Art. 293. *Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido à Seção de Lançadoria Municipal, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:*

I - *intimação do contribuinte, responsável, do autuado, ou interessado, para que proceda ao recolhimento dos tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias corridos.*

...

Art. 297. ...

§ 1º. *A pena prevista neste artigo será imposta através do responsável pela Seção de Lançadoria Municipal, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.*

§ 2º. *Na hipótese do valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e atualização monetária cabível, deixados de arrecadar por culpa do servidor público, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela Seção de Lançadoria Municipal determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida a importância excedente àquele limite.*

Art. 334. ...

...

§1º *O disposto no "caput" deste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.*

§2º *O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*

§ 3º *Os responsáveis a que se refere o caput deste artigo e o parágrafo anterior, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.*

§ 4º *Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores, são responsáveis:*

I *– o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

II *– a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.07, 7.09, 7.10, 7.01, 7.03, 7.05, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.*

Art. 402. *Compete à Seção de Lançadoria Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.*

Art. 404. *Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, o responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a autoridade fiscal municipal poderá:*

...

III - *exigir informações e esclarecimentos, escritos ou verbais, e o cumprimento de quaisquer obrigações tributárias, principais ou acessórias, previstas na legislação tributária.*

§ 1º. Recebido o Termo de Início de Ação Fiscal, Intimação, ou a Notificação, o contribuinte, o responsável, ou seu representante legal, terá o prazo de 20(vinte)dias corridos para apresentar à Seção de Lançadoria Municipal a documentação, as informações ou os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual ao inicialmente estabelecido, a critério da autoridade competente, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, responsável, ou seu representante legal.

***Art. 412.** O termo de inscrição da dívida ativa será feito em moeda corrente no País, ou na forma do indexador cabível, e conterá, obrigatoriamente:*

...

***VI -** o número do Processo Administrativo Fiscal e do auto de infração, caso este último tenha sido lavrada.*

...

Artigo 2º) – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 25 de fevereiro de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Dirijo-me a Vossas Excelências, na qualidade de Prefeito do Município de Viradouro, para apresentar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2016, que dispõe sobre alterações, acréscimos e revogações em dispositivos da Lei Complementar nº 038/2010, Sistema Tributário do Município de Viradouro.

As modificações ora propostas são necessárias para que possamos promover maior celeridade a alguns prazos a serem observados e cumpridos pelos contribuintes, bem como pelo Município em relação a procedimentos fiscais e ritos processuais, além dos motivos que elencamos a seguir.

- Falta de regulamentação de alguns prazos a serem cumpridos pelo sujeito passivo. Por exemplo, não há prazo para que o contribuinte atenda a uma notificação em TIAF.
- Compatibilização dos prazos com os praticados pelo Poder Judiciário, MP, Receita Federal e Secretaria da Fazenda, no caso do ICMS.
- Normatização dos documentos usados pela fiscalização.
- Regras mais claras para fins de cumprimento dos prazos processuais.
- Prazos mais condizentes com a necessidade para maior celeridade e dinamismo aos processos administrativos fiscais.
- Estabelecimento de normas mais claras aos prestadores de serviços na área de construção civil e manutenção de estradas, com relação à dedução de materiais na prestação dos serviços.
- Adequação da legislação municipal às normas da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e à jurisprudência do STJ.
- Adequação de dispositivos do CTM atual que se demonstram em dissonância com outros do próprio Código.

- Corrigir ilegalidades previstas no CTM, sobretudo com relação à constituição da base de cálculo do ISSQN no caso de construção civil.

Segue relatório com justificativas pormenorizadas, que referenciam a cada item modificado.

Diante ao exposto, submetemos à consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado pelos Nobres Pares, em sessão extraordinária a ser realizada nesta Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência especial, tendo em vista à necessidade de se aplicar os dispositivos do CTM, melhores adequados as necessidades, sem que haja riscos jurídicos, em busca de receitas para a fazenda o Municipal.

Na oportunidade colocamos o Exmo. Secretário de Governo do Município de Viradouro para elucidar todas as dúvidas que possam surgir, visando à celeridade do processo Legislativo e aprovação da matéria, na maior brevidade possível.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 25 de fevereiro de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES
Prefeito Municipal